



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726797/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.851 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente APPLY SOLUTIONS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DEVER INSTRUMENTAL. CONDUTAS. DIVERSIDADE.
INOCORRÊNCIA DE CUMULATIVIDADE.

Cada obrigação acessória representa um dever instrumental autônomo e o descumprimento de cada obrigação acessória se dá mediante uma conduta específica, não havendo a aplicação de duas multas pela mesma conduta no presente processo.

MULTA. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE.

Tanto a obrigação acessória quanto a multa por seu descumprimento têm previsão legal, e sua regulamentação por normas infralegais não viola o princípio da legalidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar-lhe o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 793-821) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) As autuações se deram em afronta ao princípio da verdade material, na medida em que desconsideraram documentos e informações prestadas pela contribuinte, utilizando de presunções para chegar ao *quantum debeatur* acima do devido e prejudicando o exercício da defesa. A autoridade fiscal também impõe mais de uma multa para o mesmo fato gerador (configurando indevido *bis in idem*), além de apenas citar genericamente dispositivos legais supostamente infringidos por situações fáticas também descritas genericamente. Tudo isso enseja a nulidade dos lançamentos;
- b) Apesar das diligências realizadas no âmbito dos autos nº 10480.726796/2011-93, as quais reconheceram o direito da contribuinte de se utilizar das sobras de recolhimentos para amortizar créditos já constituídos (apesar de não ter efetivado tais amortizações), a DRJ deixou de determinar a apropriação de tais valores. Nesse sentido, entende-se cabível que sejam realizadas as referidas compensações para evitar a cobrança indevida de valores;
- c) Sobre o AI/DEBCAD nº 50.009.501-9, tem-se que a multa máxima poderia ser de até R\$ 636,17, não existindo base legal para a aplicação de penalidade em patamar superior, como foi o caso. Todas as folhas de pagamento foram devidamente preparadas e os recolhimentos efetuados, conforme se verifica pelas GFIP enviadas pela contribuinte. A multa é cumulativa em relação àquela aplicada nos autos nº 10480.726796/2011-93, relativamente aos mesmos fatos, o que não se pode admitir;
- d) Sobre o AI/DEBCAD nº 50.009.502-7, tem-se que o valor da multa foi exorbitado sem que houvesse fundamento legal para tanto, além da cumulação indevida com as multas já aplicadas nos autos nº 10480.726796/2011-93, relativamente aos mesmos fatos;
- e) Sobre o AI/DEBCAD nº 50.009.503-5, tem-se que, novamente, houve a majoração da multa sem a indicação da fundamentação legal adequada. Caso seja informada novos dispositivos, cabe a reabertura de prazo para defesa;
- f) Sobre o AI/DEBCAD nº 50.009.504-3, tem-se que houve cerceamento de direito de defesa na medida em que a autuação não foi específica o suficiente para possibilitar o exercício do contraditório. Isso porque apenas afirmou-se genericamente que não teriam sido exibidos documentação ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, apresentados documentos ou livros que não atendessem as formalidades legais exigidas, contendo informações diversas da realidade ou omitindo informações verdadeiras. Além disso, a multa é aplicada em patamar superior sem indicação de fundamentação legal apropriada;

- g) Sobre o AI/DEBCAD nº 50.009.505-1, tem-se que não houve qualquer distribuição de lucros aos sócios ou quotistas, como será demonstrado nos autos nº 10480.726796/2011-93, motivo pelo qual não deve ser mantida a autuação;
- h) Sobre o AI/DEBCAD nº 50.009.506-0, tem-se que a multa ora aplicada é dúplice, uma vez que já fora aplicada multa nos autos nº 10480.726796/2011-93, devendo ser cancelada;
- i) As imposições em tela configuram o efeito de confisco vedado pelo art. 150, IV, da CF.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 821.

A presente questão diz respeito aos Autos de Infração – AI/DEBCAD nº 50.009.501-9, nº 50.009.502-7, nº 50.009.503-5, nº 50.009.504-3, nº 50.009.505-1 e nº 50.009.506-0 (fls. 2-671) que constituem créditos tributários de penalidades em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, em face de Apply Solutions LTDA (CNPJ nº 03.469.695/0001-43), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2007 a 12/2007. As autuações alcançaram os montantes de R\$ 1.512,43 (mil quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), R\$ 117.254,38 (cento e dezessete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), respectivamente. As notificações do contribuinte aconteceu em 24/08/2011 (fls. 49-54).

O Relatório Fiscal de fls. 5-47, além de descrevem em detalhes os procedimentos fiscais realizados, descreve da seguinte forma os fatos que ensejaram o lançamento:

10480.726.797/2011-38	AI Obrigação Acessória	50.009.501-9	AI CFL 30	1.524,43
	AI Obrigação Acessória	50.009.502-7	AI CFL 34	15.244,14
	AI Obrigação Acessória	50.009.503-5	AI CFL 37	1.524,43
	AI Obrigação Acessória	50.009.504-3	AI CFL 38	15.244,14
	AI Obrigação Acessória	50.009.505-1	AI CFL 52	117.254,38
	AI Obrigação Acessória	50.009.506-0	AI CFL 78	2.500,00
TOTAL				153.291,52

VI- AUTOS DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EXCETO GFIP)

AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 50.009.501-9

CODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 30

INFRAÇÃO

97. A empresa foi autuada por deixar de preparar A Folha de Pagamentos das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou creditadas aos contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal de Brasil no período analisado (01/2007 a 12/2007).

98. O dispositivo legal infringido é a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

99. Conforme descrito nos tópicos referentes aos levantamentos o sujeito passivo:

99.1. Omitiu das folhas de pagamentos parte da remuneração de segurados empregados (levantamentos AT, RO e R).

99.2. Desconsiderou rubrica Indenização Compensatória como componente da base de cálculo indevidamente (levantamento IC).

99.3. Não incluiu na folha os pagamentos de contribuintes individuais categoria 13 — Autônomos pelos serviços prestados à empresa. (levantamento PA).

100. Omitiu da folha de pagamentos da empresa os seguintes segurados, declarados nas GFIP:

[Planilha de fl. 32]

101. Registrou na folha de pagamentos remuneração menor do que a declarada nas GFIP dos segurados:

[Planilha de fl. 32]

102. Foram anexados a este relatório recibos e notas fiscais de pagamentos de autônomos apresentados pelo sujeito passivo a esta auditoria (Anexo Pagamento de Autônomos), Anexo Resumos de Folha, Anexo Consultas GFIPweb e Anexo Fopag Analítica 10/2007.

[...]

AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 50.009.502-7

CODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 34

INFRAÇÃO

106. A empresa foi autuada por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, O montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos no período analisado (01/2007 a 12/2007).

107. O dispositivo legal infringido é a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, 1, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Importante destacar os seguintes trechos da norma legal:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos:

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

108. Conforme disposto dos tópicos referentes à descrição dos levantamentos AT — Alimentação do Trabalhador, RI — Remuneração Indireta e RO — Remuneração Omitida, o sujeito passivo escriturou pagamentos de remuneração que foram omitidos das GFIP e folha de pagamentos em outras contas que não aquelas referentes a pagamentos de salários ou despesas de salários, formando-se a convicção da sua intenção de omiti-las da tributação.

109. Foram também encontrados pagamentos referentes a serviços prestados por pessoa física em conta referente a serviços prestados por pessoa jurídica, conforme descrito no levantamento PA — Pagamento de Autônomos.

[...]

AUTO DE INFRAÇÃO DEBECAD 50.009.503-5

CODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 37

INFRAÇÃO

113. A empresa foi autuada por deixar de destacar nas Notas Fiscais/Faturas abaixo relacionadas o VALOR da retenção de 11% sobre a cessão de mão-de-obra. Tal fato ocorreu no período 01/2007 a 04/2007. A partir da competência 05/2007 passou a realizar o destaque do valor da retenção nas notas fiscais emitidas. A situação pode ser comprovada através do anexo Notas Fiscais.

114. O dispositivo legal infringido é o Art. 31, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009 e o Art. 219, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. In verbis, grifos nossos:

Lei 8.212/91 - Art.-31 § 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ...

Relação das Notas Fiscais sem o destaque da retenção:

[Planilha de fl. 34]

AUTO DE INFRAÇÃO DEBECAD 50.009.504-3

CODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 38

INFRAÇÃO

117. A empresa foi autuada por deixar de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, referentes ao período analisado (01/2007 a 12/2007).

118. O dispositivo legal infringido é a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

119. O sujeito passivo não apresentou os seguintes documentos aos quais foi regularmente intimado através de Termos:

119.1. Comprovante de Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador para o período sob fiscalização (01/2007 a 12/2007)

119.2. Documentação referente à compensação declarada em GFIP na competência 01/2007.

119.3. Notas Fiscais referentes aos seguintes valores de retenção nas competências assinaladas abaixo, retenções essas declaradas em GFIP, conforme descrito nos tópicos referentes ao levantamento Glosa de Compensação de Retenção — GR:

a) 03/2007- 980,57.

b) 09/2007 — 2.330,78.

c) 10/2007 — 3.864,91.

d) 12/2007- &860,29.

e) 13/2007 — 4.667,21.

119.4. Documentação relativa ao lançamento nº 2667 valor 4,990,00 conforme descrito nos tópicos referentes ao levantamento Pagamento de Autônomos.

119.5. Documentação relativa ao pagamento do cartão incentive house e Extratos mensais dos cartões itaucard conforme descrito nos tópicos referentes ao levantamento Remuneração Indireta — R.

119.6. Documentação relativa aos lançamentos escriturados nas contas Caixa e Bancos sob o histórico “Líquido Débito / Crédito no Mês” conforme descrito nos tópicos referentes ao levantamento Remuneração Omitida — RO.

[...]

AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD 50.009.505-1

(Código de Fundamentação Legal — CFL 52)

INFRAÇÃO

123. A empresa foi autuada por dar ou atribuir participação de lucro a sócios ou quotistas, diretores e demais membros de órgão dirigentes, fiscais ou consultivos, ainda, que a título de adiantamento, estando em débito não garantido com a Seguridade Social. Tais fatos ocorreram no período 01/2007 a 12/2007.

124. O dispositivo legal infringido está disposto nos art. 32, b e art. 52 inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 280, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A partir de 04/12/2008, Art. 52 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, combinando com o art. 32, alínea “b” da Lei 4.357, de 16/07/64.

125. Verificou-se, na contabilidade e na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, conforme ficha 38 da DIPJ, que a empresa apurou lucro no exercício social 2007, registrando-se a existência de saldo de lucros acumulados referentes ao exercício anterior, conforme abaixo:

LUCROS/PREJUÍZOS

- 01 .Saldo de Lucros Acumulados 19.795,83
- 02.Ajustes Credores de Períodos de Apuração Anteriores 0,00
- 03.Reversão de Reservas 0,00
- 04.Outros Recursos 0,00
- 05.Lucro Líquido do Ano 466.749,31
- 06.(-)Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados 0,00
- 07 (-)Ajustes Devedores de Períodos de Apuração Anteriores 0,00
- 08. (-)Prejuízo Líquido do Ano 0,00
- 09.TOTAL 486.545,14

DESTINAÇÕES

- 10.Transferências para Reservas 0,00
- 11 .Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados 351.488,21
- 12.Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital 0,00
- 13.Outras Destinações 0,00
- 14.TOTAL 351.488,21
- 15.LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS 135.056,93

126. Através da análise dos registros contábeis, constata-se que boa parte do saldo dessa conta teve como destino a distribuição dos lucros para os sócios cotistas, lançamentos abaixo transcritos:

[Planilha de fl. 37]

127. Outrossim verifica-se, ainda da análise dos saldos de contas contábeis, que a empresa reconhece a existência de débitos para com a Seguridade Social referentes a contribuições sociais para a Previdência Social durante todo o período sob auditoria. Tal constatação materializa-se na existência de saldo credor na conta do passivo 2.1.1.6.9 - INSS a Recolher em todo o período (acima de R\$ 200 mil), sendo o saldo final registrado em 31/12/2007 R\$ 262.475,65. A tabela abaixo indica o saldo no início do exercício e no último dia de cada mês, dados extraídos da contabilidade da empresa.

[Planilha de fls. 37 e 38]

128. Em vista do acima enunciado verifica-se que o sujeito passivo descumpriu a legislação referente à distribuição de lucros, tendo sido por isso lavrado o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

[...]

AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD 50.009.506-0

(Código de Fundamentação Legal — CFL 78)

INFRAÇÃO

147. A empresa foi autuada por apresentar o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes ao período analisado (01/2007 a 12/2007, inclusive 13º).

148. O dispositivo legal infringido é a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

149. Para evitar o fato jurídico descrito como “bis in idem”, qual seja punir duas vezes o infrator pela mesma conduta, observou-se criteriosamente a ocorrência do fato de que tanto a Multa de Ofício de 75% quanto o AI CFL 78 punem a infração de apresentar a GFIP com erros e omissões. A Multa de Ofício é aplicada sobre a obrigação principal, logo ela incide sobre os fatos geradores e contribuições que compõem os autos de infração de obrigação principal.

Resta apenas a possibilidade de aplicar o AI CFL 78 sobre os erros e omissões de GFIP relativos a fatos geradores e contribuições que não fazem parte dos autos de infração de obrigação principal.

150. Nesse sentido observa-se que os fatos geradores lançados no levantamento DF — Diferenças de Folha de Pagamentos X GFIP produziram contribuições previdenciárias que foram integralmente amortizadas por sobras de recolhimento (deste levantamento sobreexistiram apenas as contribuições para Terceiros para compor auto de infração de obrigação principal), assim, lavrou-se o auto de infração CFL 78 sobre os erros e omissões de GFIP que compõem tal levantamento. Também compõe este auto o erro identificado na informação da alíquota GILRAT em todas as GFIP do período sob análise. Tal alíquota, função do código CNAE até 06/2007 e do CNAE Fiscal a partir de então é de 1% para todo o período, tendo o sujeito passivo informado erroneamente 2% (informação de alíquota a maior — não gerou levantamento de obrigação principal).

151. No desenvolvimento da auditoria, o sujeito passivo não atendeu à intimação contida no Termo nº 01 para proceder às devidas retificações de GFIP de forma a comportar todo o movimento ocorrido no período. Assim, foi afastada possibilidade de redução de multa em função da correção das GFIP, prevista no § 2º do Art 32-A da Lei 8.212/91.

152. Anexou-se ao presente relatório cópias dos Resumos de Folhas de Pagamentos e Consultas ao sistema GFIP Web e da folha de pagamentos analítica da competência 10/2007.

O contribuinte apresentou impugnação em 23/09/2011 (fls. 675-699) alegando que:

- a) As autuações se deram em afronta ao princípio da verdade material, na medida em que desconsideraram documentos e informações prestadas pela contribuinte, utilizando de presunções para chegar ao *quantum debeatur* acima do devido e prejudicando o exercício da defesa. A autoridade fiscal também impõe mais de uma multa para o mesmo fato gerador (configurando indevido *bis in idem*), além de apenas citar genericamente dispositivos legais supostamente infringidos por situações fáticas também descritas genericamente. Tudo isso enseja a nulidade dos lançamentos;
- b) O processo deve ser reunido àquele que versa sobre os autos de infração referentes às obrigações principais lavrados em face da contribuinte;

- c) Sobre o AI/DEBCAD n.º 50.009.501-9, tem-se que a multa máxima poderia ser de até R\$ 636,17, não existindo base legal para a aplicação de penalidade em patamar superior, como foi o caso. Todas as folhas de pagamento foram devidamente preparadas e os recolhimentos efetuados, conforme se verifica pelas GFIP enviadas pela contribuinte. A multa é cumulativa em relação àquela aplicada nos autos n.º 10480.726796/2011-93, relativamente aos mesmos fatos, o que não se pode admitir;
- d) Sobre o AI/DEBCAD n.º 50.009.502-7, tem-se que o valor da multa foi exorbitado sem que houvesse fundamento legal para tanto, além da cumulação indevida com as multas já aplicadas nos autos n.º 10480.726796/2011-93, relativamente aos mesmos fatos;
- e) Sobre o AI/DEBCAD n.º 50.009.503-5, tem-se que, novamente, houve a majoração da multa sem a indicação da fundamentação legal adequada. Caso seja informada novos dispositivos, cabe a reabertura de prazo para defesa;
- f) Sobre o AI/DEBCAD n.º 50.009.504-3, tem-se que houve cerceamento de direito de defesa na medida em que a autuação não foi específica o suficiente para possibilitar o exercício do contraditório. Isso porque apenas afirmou-se genericamente que não teriam sido exibidos documentação ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, apresentados documentos ou livros que não atendessem as formalidades legais exigidas, contendo informações diversas da realidade ou omitindo informações verdadeiras. Além disso, a multa é aplicada em patamar superior sem indicação de fundamentação legal apropriada;
- g) Sobre o AI/DEBCAD n.º 50.009.505-1, tem-se que não houve qualquer distribuição de lucros aos sócios ou quotistas, como será demonstrado nos autos n.º 10480.726796/2011-93, motivo pelo qual não deve ser mantida a autuação;
- h) Sobre o AI/DEBCAD n.º 50.009.506-0, tem-se que a multa ora aplicada é dúplice, uma vez que já fora aplicada multa nos autos n.º 10480.726796/2011-93, devendo ser cancelada;
- i) As imposições em tela configuram o efeito de confisco vedado pelo art. 150, IV, da CF.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos da fl. 699.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 11-41.728, de 12 de julho de 2013 (fls. 773-785), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DEVER INSTRUMENTAL. CONDUTAS. DIVERSIDADE. INOCORRÊNCIA DE CUMULATIVIDADE.

Cada obrigação acessória representa um dever instrumental autônomo e o descumprimento de cada obrigação acessória se dá mediante uma conduta específica, não havendo a aplicação de duas multas pela mesma conduta no presente processo.

MULTA. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE.

Tanto a obrigação acessória quanto a multa por seu descumprimento têm previsão legal, e sua regulamentação por normas infralegais não viola o princípio da legalidade tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 12 de setembro de 2013 (fl. 790), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 11 de outubro de 2013 (fls. 793-821). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade em respeito à Súmula CARF nº 2.

Mérito**Das matérias devolvidas.****1. Da afronta ao princípio da verdade material.**

Entende a recorrente que as autuações teriam se dado em afronta ao princípio em epígrafe, na medida em que desconsideram documentos e informações prestadas pela contribuinte, utilizando de presunções para chegar ao *quantum debeatur* acima do devido e prejudicando o exercício da defesa. Alega também que a autoridade fiscal apenas cita genericamente dispositivos legais supostamente infringidos por situações fáticas também descritas genericamente. Tudo isso enseja a nulidade dos lançamentos.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Completamente desprovida de fundamento a arguição de que a autoridade fiscal não conferiu os documentos do sujeito passivo.

Nos termos de constatação e intimação Emitidos, dez no seu total, verifica-se o cuidado do auditor ao requisitar os diversos documentos e relatar as inconsistências encontradas, formulando os respectivos pedidos de esclarecimentos.

Todos os recolhimentos apresentados foram considerados e estão listados no relatório de documentos apresentados – RDA (f. 49 do processo n.º 10480.726796/201193).

Quanto às retenções não consideradas, o sujeito passivo não comprovou o destaque do valor retido durante a ação fiscal, nem o recolhimento, por isso não foram considerados.

No relatório fiscal do processo nº 10480.726796/201193, por sua vez, resta consignado, para cada levantamento, o documento que serviu de base para a apuração (folha de pagamento, contabilidade, GFIP). Destaca-se nas planilhas, inclusive, a individualização dos lançamentos contábeis onde foi apurada a base de cálculo, indicando-se sempre o seu histórico.

Ainda que bastasse a indicação de tais documentos, de confecção e guarda do sujeito passivo, cuidou a autoridade lançadora de trazer ao feito cópias de todos os elementos mencionados, conforme vasto material probatório anexado (f. 167/744 do processo nº 10480.726796/201193).

Tem-se, portanto, que o lançamento teve por base os documentos apresentados pelo sujeito passivo, e não presunções, restando perfeitamente atendido o princípio da busca pela verdade material.

Tendo em vista a identidade de fundamentos entre a impugnação administrativa e o recurso voluntário, bem como por concordar com os argumentos da DRJ acima transcritos, adoto estes últimos como razões de decidir e afasto os apontamentos da recorrente, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF.

2. Da ausência de apropriação das sobras de recolhimentos para amortizar créditos já constituídos.

Entende a recorrente que devem ser apropriados os referidos valores para fins de redução do *quantum debeatur*. Em que pese tenha sido reconhecido o direito da recorrente às referidas compensações, tem-se que os reflexos possíveis já foram efetivados no âmbito dos autos nº 10480.726796/2011-93 e, tratando-se os presentes autos apenas de autuações por obrigações acessórias nas quais não se verificam reflexos da diligência realizada naqueles autos, tem-se que não devem ser alteradas as autuações.

3. Do mérito.

Insiste o recorrente em asseverar que as autuações se deram a maior sem base legal para tanto, que houve *bis in idem* em relação às multas aplicadas nos autos nº 10480.726796/2011-93, que as autuações foram excessivamente genéricas (prejudicando o exercício da defesa), que preparou corretamente as folhas de pagamentos e que não houve qualquer distribuição de lucros aos sócios ou quotistas.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Da inexistência de cumulatividade de multas

As multas relativas à obrigações principais, decorrentes da falta de pagamento do tributo na época própria, foram aplicadas conforme dispositivos indicados nos

fundamentos legais do débito (f. 95/97, 109/110 e 125/126 do processo nº 10480.726796/201193).

Já as obrigações acessórias, cada uma representa um dever instrumental autônomo, tendo sido prescritas em dispositivos legais independentes, indicados nas folhas de rosto dos AIs. O descumprimento de cada obrigação acessória se dá mediante uma conduta específica, não havendo a aplicação de duas multas pela mesma conduta no presente processo, nem no processo nº 10480.726796/201193, pelo que não ocorreu a situação descrita nas decisões do Conselho indicadas na impugnação.

Visto que as multas são determinadas pela legislação em vigor, devem ser aplicadas pela autoridade administrativa, não representando dupla penalidade para o contribuinte.

Observa-se, portanto, que as multas têm motivações diferentes, não tendo sido aplicadas duas penalidades pela mesma conduta, como argumenta o Impugnante, restando afastada a possibilidade de multas cumulativas.

AI nº. 50.009.501-9

Embora alegue que todas as folhas de pagamentos foram devidamente preparadas, o sujeito passivo não logrou êxito em confirmar esta afirmativa.

Novamente, considerando a identidade de fundamentos entre a impugnação administrativa .

A Fiscalização, por seu turno, apresentou os valores das bases de cálculos colhidas nas folhas de pagamentos em confronto com as constantes das GFIP, demonstrando claramente os valores das remunerações não incluídas nas folhas de pagamentos.

Além disso, o sujeito passivo não incluiu nas folhas as remunerações dos segurados contribuintes individuais.

Por todas estas condutas, resta caracterizada a ocorrência da infração.

Do exame dos demais autos de infração constantes do presente processo, bem como daqueles constantes do processo no. 10480.726796/201193, não se constatou outra autuação pelo mesmo motivo, razão porque, mais uma vez, fica afastada a arguição de que a multa seria cumulativa com outra já aplicada.

Consoante relatório fiscal (f. 32), a multa aplicada foi a prevista nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, e art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Assim reza o art. 102 da Lei n.º 8.212/91:

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.18713, de 2001).

Em atendimento ao comando legal, a Portaria Interministerial MPS/ MF nº 407, de 14/07/2011, divulga os novos valores das multas previstas em moeda corrente no RPS, dispondo, acerca da penalidade em tela, da seguinte maneira:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

(...)

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração,

de R\$ 1.524,43 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) a R\$ 152.441,63 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos); (Retificado no DOU de 20/07/2011, seção 1, pág. 79)

Errada, portanto, a afirmativa de defesa segundo a qual não haveria qualquer normativo legal que prescrevesse outro valor para multa cominada.

Tendo sido aplicada no seu valor mínimo, a multa para a penalidade sob exame foi corretamente aplicada no valor de R\$1.524,43, conforme valor divulgado pela referida Portaria. Assim o fez, com alicerce nos dispositivos legais e regulamentares antes referidos, pelo que se constata base bem fundamentada para a autuação.

Sem razão, portanto, o argumento de defesa, segundo o qual a multa deveria ser de R\$636,17, valor originalmente constante do RPS.

AI nº 50.009.502-7

O sujeito passivo não contesta a conduta que lhe foi atribuída, de deixar de lançar em títulos próprios da sua contabilidade as operações indicadas, pelo que resta não contestada a infração.

Quanto à multa, foi aplicada com base no art. 283, inciso II, alínea “a”, do RPS, para o qual a Portaria Interministerial MPS/ MF n.º 407, de 14/07/2011, divulga o seguinte valor:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos);

Acertada, portanto, a autuação que aplicou a multa no valor de R\$15.244,14 para a infração em tela.

Tendo sido aplicada em consonância com a legislação vigente, não se verifica qualquer exorbitância na multa cominada.

AI n.º 50.009.5035

O sujeito passivo também não contestou a conduta descrita no auto de infração, limitando-se a questionar o valor da multa.

Consoante exposto no relatório fiscal, a multa foi aplicada com base no art. nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, e art. 283, caput e §3.º, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Para esta infração, a Portaria Interministerial MPS/ MF n.º 407, de 14/07/2011, art. 8.º, inciso IV, estabeleceu o valor

mínimo de R\$1.524,43.

Sendo o valor da multa aplicado em rigoroso acordo com a legislação, não se verifica qualquer acréscimo indevido pela autoridade autuante.

AI nº. 50.009.504-3

A empresa foi autuada por deixar de exibir documento ou livro relacionados às contribuições sociais, violando o comando expresso no art. 33, §§2º. e 3º., da Lei no. 8.212/91. Reproduzimos trecho do relatório fiscal que descreve a conduta infratora (f. 35):

[...]

Observa-se, portanto, que o relatório fiscal é claro e específico, apontando individualmente os documentos que deixaram de ser apresentados, não merecendo guarida a impugnação em contrário.

Foi franqueado ao Impugnante prazo para a impugnação, com a qual poderia ter trazido ao feito todos os documentos que julgasse aptos para afastar o lançamento, pelo que não se verifica qualquer mácula aos princípios da ampla defesa e contraditório.

No tocante à multa, foi aplicada com fundamento nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, e art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Para esta infração, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, art. 8.o , inciso V, estabeleceu o valor de R\$15.244,14.

Uma vez que a multa aplicada corresponde exatamente àquela definida na legislação, não há como prosperar a argüição de que é superior à prevista na fundamentação legal utilizada na autuação.

AI nº. 50.009.505-1

Em sua defesa, o Autuado alega que não houve distribuição de lucros ao seus sócios, dizendo haver comprovado tal fato no processo administrativo no. 10480.726796/201193.

Contudo, ao contrário do que afirma, não trouxe nenhuma prova a esse respeito naquele processo, nem no presente.

A Fiscalização, por sua vez, apontou especificadamente os lançamentos contábeis de distribuição de lucros, ao longo do exercício 2007, no item 126 (f. 37) do relatório fiscal. Além disso, juntou ao feito cópias do Livro Razão (f. 512/534) com o registro da distribuição dos lucros na contabilidade da empresa. Anota, ainda, que o próprio Autuado declarou haver distribuído lucros na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme ficha 38 da DIPJ, exercício 2007, reproduzida no item 125 (f. 36) do relato fiscal.

Espancada, portanto, qualquer dúvida acerca da distribuição de lucros, e não contestado o débito para com a Seguridade Social, resta caracterizada a infração e precedente o lançamento da multa.

AI nº. 50.009.506-0

Repise-se que, no processo no. 10480.726796/201193 foram aplicadas (i) multa pela falta de recolhimento do tributo na época própria (obrigação principal) e (ii) multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (obrigação acessória), nas competências 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2007, conforme consignado no item 145 do relatório fiscal (f. 41).

No AI sob exame (f. 54), foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, afastando, de logo, qualquer duplicidade com a multa por descumprimento de obrigação principal do processo no. 10480.726796/201193, por terem naturezas e fundamento legal distintos.

No presente AI, a multa foi aplicada em razão de a empresa ter apresentado GFIP com erros ou omissões, nas competências 03, 04, 05, 11 e 13/2007, conforme consignado no item 157 do relatório fiscal (f. 43). Assim, fica também afastada a duplicidade em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória lançada no processo no. 10480.726796/201193, visto que as competências são integralmente distintas.

Não havendo outra impugnação quanto ao AI sob exame, mantém-se a multa lançada.

Tendo em vista a identidade de fundamentos entre a impugnação administrativa e o recurso voluntário, bem como por concordar com os argumentos da DRJ acima transcritos, adoto estes últimos como razões de decidir e afasto os apontamentos da recorrente, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar-lhe o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle